



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

EMENDA MODIFICATIVA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
decreta:

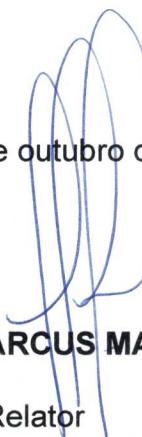
A Emenda Aditiva ao Substitutivo ao Projeto de lei n° 20, de 15 de outubro de 2025 que acrescenta a alínea “j” no inciso I, do art. 24 do, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.....

I-.....

j) qualificação profissional, inclusive com licença remunerada.”(NR)

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.


Deputado MARCUS MARCELO

Relator



COASC-AL
Fls. 103
g

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 20, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

EMENDA MODIFICATIVA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
decreta:

A Emenda Aditiva que acrescenta os art. 24-A ao art.24-I do Substitutivo ao Projeto de lei nº 20, de 15 de outubro de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24-A. O profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins pode afastar-se para participar de cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, no País ou no exterior, com remuneração correspondente à média dos doze meses anteriores à data do pedido de afastamento do cargo efetivo, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O programa do curso deve guardar correlação com os requisitos do cargo ocupado pelo profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins.

§ 2º. O afastamento de que trata o caput deste artigo depende de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e formaliza-se por ato do Secretário de Estado da Educação.

Art. 24-B. O profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins deve manter-se no exercício de suas funções enquanto aguardar o ato de concessão do afastamento.

Art. 24-C. O afastamento de que trata o art. 24-A desta Lei é concedido por:

I - dois anos, prorrogável por até um ano, para os cursos de mestrado;



COASC-AL
Fls. 104
P

II - dois anos, prorrogável por até dois anos, para os cursos de doutorado.

Art. 24-D. Encerrado o afastamento concedido na forma do art. 24-C desta Lei, o profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins deve cumprir período de carência igual ao de afastamento, não se permitindo durante este:

I - exoneração a pedido e licença para tratar de interesses particulares, ressalvadas a hipótese de resarcimento das despesas referentes ao tempo em que gozou do benefício;

II - outro afastamento por idêntico fundamento.

Art. 24-E. Não se concede outro afastamento para curso do mesmo nível de titulação, em qualquer tempo.

Art. 24-F. É vedada a concessão do afastamento de que trata esta Lei, ao profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins que:

I - nos doze meses anteriores à data de pedido de tal concessão tiver:

a) mais de cinco dias faltas injustificadas descontadas em folha de pagamento;

b) sofrido pena administrativa de suspensão;

c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

d) servido a outro órgão ou entidade;

II - estiver:

a) em estágio probatório;

b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;

III - estiver em licença para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro;

b) o serviço militar;



COASC-AL
Fls. 105
(Signature)

- c) atividade política;
- d) tratamento de saúde superior a 120 dias;
- e) tratar de interesses particulares;

IV - estiver afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 24-G. No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o art. 25-D desta Lei, o servidor deve ressarcir ao Tesouro do Estado os custos havidos com o seu afastamento, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de perda de cargo fundamentada no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 24-H. Sob pena de cassação do afastamento, o profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins, em gozo da concessão prevista nesta Lei, deve apresentar a cada semestre:

I - comprovante de frequência mensal ao curso, por meio de declaração fornecida pela instituição onde é matriculado;

II - histórico semestral das disciplinas cursadas;

III - relatório durante o período de orientação, devidamente assinado pelo orientador.

Parágrafo único. Em caso de cassação, o profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins deve indenizar o Tesouro do Estado pelas despesas efetuadas durante o período em que esteve afastado.

Art. 24-I. O profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins que teve pedido indeferido de afastamento remunerado para cursar pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado, optante então pela Licença para Tratar de Interesse Particular, concedida em data anterior à vigência desta Lei, e que se encontrar matriculado nos referidos cursos, é amparado pelos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Ao caso previsto no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 24-A desta Lei:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 106
[Handwritten signature]

I - o profissional da educação básica pública do Estado do Tocantins deve solicitar a interrupção da Licença para que se inicie o procedimento de concessão;

II - sendo concedido o benefício, este tem vigência a partir da data da publicação do respectivo Ato." (NR)

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Deputado MARCUS MARCELO
Relator



COASC-AL
Fls. 107
D

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) MARCUS MARCELO referente ao(a) PL 6 nº 20/2025.

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Educação Deputado
Jorge Frederico

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 2025.

Deputado JORGE FREDERICO

Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. CLEITON CARDOSO ()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. JORGE FREDERICO ()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. VANDA MONTEIRO ()	Dep. EDUARDO DO DERTINS()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()
Dep. MARCUS MARCELO ()	Dep. EDUARDO FORTES()



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio Relator o Senhor Deputado.....*Marcus Marcelo*.....,
referente ao(a)PLG.....nº.....20...../.....2025.....na **Comissão de Educação,
Cultura e Desporto.**

Sala das Comissões, *22* de *outubro* de 2025.

Deputado **MARCUS MARCELO**
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.



REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 20/2025**

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER

O Governador do Estado, em exercício, encaminhou para esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 20/2025, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins”.

Segundo o Autor, trata-se de iniciativa voltada à valorização da carreira e da remuneração dos profissionais da rede estadual de ensino, à promoção da qualidade do ensino e à busca de equidade salarial, orientada pelas diretrizes de valorização da carreira docente e de fortalecimento da educação pública de qualidade.

Aduz, ainda, que a pressente proposta reorganiza a estrutura de cargos e carreiras, estabelece critérios objetivos e transparentes de evolução funcional, padroniza jornadas e componentes da atividade docente e institui o descanso de voz ao professor regente de classe, assegurando condições adequadas ao exercício da profissão e equilíbrio entre trabalho pedagógico e formação continuada.

Por fim, sustenta que a proposição promove previsibilidade e segurança jurídica à carreira, garante isonomia e equidade remuneratória e fortalece a gestão de pessoas no âmbito da rede estadual de ensino, criando um ambiente institucional mais justo, estável e motivador, consubstanciando-se em medida estruturante para a valorização humana e pedagógica dos profissionais da educação, que se projeta como investimento direto na aprendizagem dos estudantes e no futuro da educação da rede pública estadual.



COASC-AL
Fls. 110
D

Por meio da Mensagem nº 69, o Governador do Estado, em exercício, apresentou Substitutivo ao **Projeto de lei nº 20/2025**, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins”, cujo objetivo é promover adequações no texto normativo proposto e em seus anexos, garantindo, clareza, precisão, coerência e conformidade com os dados correlatos, de modo a assegurar que seu conteúdo reflita fielmente as intenções da proposta e facilite a correta aplicação da norma.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e à técnica legislativa, aprovando o Substitutivo do Autor com as emendas do relator e as emendas de nºs 01, 03, 06, 08, 10, 11, 13 e 14 do deputado Professor Junior Geo.

Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, concluiu que a proposição se encontra de acordo com a ordem as normas orçamentárias e financeiras vigentes

Na Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, aprovou na forma das Comissões Anteriores e com emendas modificativas apresentadas pelo relator.

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a qual cabe analisar assuntos atinentes à educação em geral.

A proposição em epígrafe é válida, não encontrando nenhum óbice ao trâmite da matéria.

Ante o exposto, não havendo óbice quanto ao mérito, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 20/2025**, na forma das Comissões Anteriores.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **MARCUS MARCELO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aprovou o Parecer do Relator Senhor Deputado.....Marcelo.....referente ao(a) PLG 20/2025

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Planáris.....

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025

Deputado **MARCUS MARCELO**
Presidente da Comissão de Educação Cultura e Desporto.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. LEO BARBOSA (<input type="checkbox"/>)
Dep. OLYNTHO NETO (<input type="checkbox"/>)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. MARCUS MARCELO (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. GIPÃO (<input type="checkbox"/>)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO (<input checked="" type="checkbox"/>)
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (<input type="checkbox"/>)
Dep. JAIR FARIAS (<input type="checkbox"/>)
Dep. LUCIANO OLIVEIRA (<input type="checkbox"/>)
Dep. EDUARDO FORTES (<input type="checkbox"/>)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se o(a) **PLG. 20/2024**, a **COASP** para as devidas providências.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assistência ao Plenário